

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.291, DE 2022.

Altera a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, para determinar que a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais priorize à mulher chefe de família o acesso às linhas de crédito e aos mecanismos para comercialização dos alimentos produzidos.

Autora: Deputada REJANE DIAS

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.291, de 2022, de autoria da ilustre Deputada Rejane Dias, objetiva alterar a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que trata da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, para estabelecer prioridade às mulheres chefes de família no acesso às linhas de crédito e aos mecanismos de comercialização de alimentos produzidos.

Para tanto, inclui art. 5-A na referida lei, com a finalidade de conferir tratamento preferencial às mulheres chefes de família que atendam aos requisitos legais, especialmente no acesso ao crédito rural e aos instrumentos de escoamento da produção. Prevê, ainda, que as linhas de crédito destinadas a esse público feminino devem ter taxas de juros inferiores às aplicadas aos demais beneficiários da política.

O projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Defesa dos Direitos da Mulher; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).



Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em 24/05/2023, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Heitor Schuch, pela aprovação e, em 07/05/2025, aprovado o parecer.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 13/10/2025, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep. Erika Hilton, pela aprovação e, em 15/10/2025, aprovado o parecer.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da Norma Interna da CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.



Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da Norma Interna prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da Norma Interna da CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

No mérito, a proposta merece aprovação, ao buscar ampliar a participação feminina na economia rural e enfrentar obstáculos historicamente vivenciados por mulheres agricultoras no acesso ao financiamento, aos mercados e aos instrumentos de apoio à produção. A iniciativa reconhece o papel essencial desempenhado pelas mulheres na agricultura familiar, não apenas na manutenção da renda e na produção de alimentos, mas também na organização da vida comunitária, na preservação dos saberes tradicionais e na promoção da segurança alimentar das famílias rurais.

As mulheres do campo exercem função central no desenvolvimento rural, atuando simultaneamente na produção agrícola, na administração da unidade familiar e no cuidado com a família e a comunidade. Apesar dessa contribuição histórica e estrutural para a agricultura familiar, ainda enfrentam dificuldades desproporcionais no acesso ao crédito, à assistência técnica e aos canais de comercialização, o que justifica a adoção de medidas voltadas à ampliação da igualdade de oportunidades no meio rural.

Entre os principais efeitos esperados da medida estão o fortalecimento da agricultura familiar, o aumento da renda das famílias do



campo, o incentivo à inclusão produtiva feminina e a dinamização das economias locais. Ao ampliar o acesso ao crédito e aos mecanismos de comercialização, a proposta tende a estimular a capacidade de investimento das produtoras rurais, favorecendo a modernização da produção, a melhoria da qualidade dos insumos utilizados e a ampliação da competitividade dos produtos da agricultura familiar nos mercados locais e regionais.

A medida também contribui para promover maior autonomia econômica das mulheres no meio rural, valorizando sua participação na gestão da atividade produtiva e na geração de renda familiar. Além disso, possui potencial para fortalecer a segurança alimentar e impulsionar o desenvolvimento socioeconômico das comunidades rurais, sobretudo em localidades nas quais a agricultura familiar constitui importante fonte de subsistência e circulação de renda.

Desse modo, a iniciativa mostra-se não apenas oportuna, mas também coerente com os objetivos de uma política pública social e econômica, ao buscar conciliar desenvolvimento rural sustentável, redução das desigualdades e promoção da equidade de gênero no âmbito das políticas públicas voltadas ao meio rural, em consonância com os princípios de inclusão produtiva, valorização da agricultura familiar e fortalecimento das economias locais.

Em face do exposto, **voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 2.291, de 2022.**

No mérito, meu voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.291, de 2022.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2026.



2026-625

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

5

Apresentação: 19/05/2026 10:38:50.883 - CFT
PRL 1 CFT => PL 2291/2022

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268816799000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



* C D 2 6 8 8 1 6 7 9 9 0 0 0 *